



1 Ata da Comissão de Ensino e Formação em sua Reunião nº
2 59/2015 - Extraordinária, do Conselho de Arquitetura e
3 Urbanismo do estado de Minas Gerais, realizada em nove de
4 fevereiro de 2015.

5 A reunião contou com a presença dos Conselheiros Mauro Santoro Campello, Anna Luiza Souza Nery
6 Reis, Júlio Guerra Torres, além da Arquiteta Analista Luciana Carvalho. Iniciando, a Comissão **analisou a**
7 **Proposta de Procedimento Operacional GERTEC nº 002/2015, de 05 de fevereiro de 2015, sobre a**
8 **qual decidiu por elaborar o Procedimento Operacional Padrão CEF-CAU/MG nº 001/2015**, referente a
9 registro de profissionais brasileiros e estrangeiros portadores de visto permanente diplomados no Brasil, a
10 ser encaminhado à Comissão de Organização e Administração do CAU/MG, no qual definiu que o registro
11 de tais profissionais deverá ser analisado pela CEF-CAU/MG. Após isso, **foi lido o Memorando**
12 **003/2015- GERTEC- referente à análise quanto a possibilidade de registro de profissionais pelo**
13 **atendimento, sobre o qual a Comissão elaborou o Memorando 001/2015- CEF- CAU/MG** que informa
14 que, estando a solicitação de registro profissional instruída com os documentos exigidos pelo
15 Procedimento Operacional CEF-CAU/MG nº 001/2015, a solicitação deverá ser encaminhada à CEF-
16 CAU/MG, que analisará quanto a regularidade do curso (incluindo o reconhecimento dos cursos), a
17 qualificação acadêmica em conformidade com o currículo de formação e decidirá quanto à concessão do
18 registro profissional. Concedido o registro, o parecer da referida Comissão será anexado ao protocolo da
19 solicitação e a inclusão do registro será operacionalizada no sistema pela Gerência Técnica e o
20 profissional comunicado pela GERTEC por meio de despacho via SICCAU. Não concedido o registro, o
21 parecer da referida Comissão será anexado ao protocolo da solicitação e o indeferimento será
22 comunicado pela Gerência Técnica ao interessado por meio de despacho via SICCAU. Os casos omissos
23 no referido procedimento e dúvidas referentes ao registro de profissionais deverão ser analisados pela
24 Comissão de Ensino e Formação- CAU/MG. Após isso, deu-se à análise um registro de profissional
25 brasileira diplomada no exterior pelo Acordo CAU/BR-OA/PT: **1) Protocolo: 214065/2015– Interessado:**
26 **Joana do Vale Dourado Wanderley**; Histórico: Trata-se de processo de solicitação de registro no CAU
27 de profissional brasileira diplomada em Portugal e membro da OA-PT; Fundamentação Legal: Lei nº
28 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o
29 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos
30 Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 26, de 06 de junho de 2012:
31 Dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto
32 permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e
33 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências. Resolução nº 63: Altera
34 a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, que trata do registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou
35 estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos
36 Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras



37 providências. Resolução nº 87, de 12 de setembro de 2014: Altera a Resolução CAU/BR nº26, de 2012,
38 que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto
39 permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e
40 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências. Acordo de Cooperação-
41 CAU/BR-OA/PT- Acordo de Cooperação para a harmonização das condições de inscrição de arquitetos
42 portugueses e brasileiros e de arquitetos e urbanistas brasileiros e portugueses junto do Conselho de
43 Arquitetura e Urbanismo do Brasil e da Ordem dos Arquitectos de Portugal; Fundamentação Temática:
44 Considerando que a profissional apresentou os seguintes documentos: a) Diploma de graduação ou de
45 formação habilitante no domínio da Arquitetura ou da Arquitetura e Urbanismo, com revalidação pela
46 Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG; b) Carteira de identidade com CPF; c) Comprovante de
47 residência; d) Declaração de inscrição na OA, indicando a respectiva data de inscrição e a não inibição da
48 interessada por razões disciplinares do exercício dos atos próprios da profissão (uma vez que o Acordo
49 exige declaração de inscrição na OA, indicando a respectiva data de inscrição e declaração negativa de
50 antecedentes ético-disciplinares emitida, na origem, pela OA); Considerando que o Acordo é omissivo em
51 relação aos trâmites internos para análise do registro e solicita documentos que divergem dos exigidos
52 pela Resolução 26- CAU/BR, com suas respectivas alterações pelas Resoluções 63 e 87; Considerando
53 que existe Parecer Jurídico CAUMG/GETEC/GJ/DMS nº 05/2015 sobre procedimentos a serem adotados
54 para os casos de arquitetos portugueses e arquitetos brasileiros inscritos na OA; Conclusão: A Comissão
55 de Ensino e Formação do CAU/MG, deliberou por indeferir o registro profissional da interessada, uma vez
56 que o Acordo entre CAU/BR-OA/PT exige declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares emitida
57 na origem pela OA, e a declaração apresentada informa apenas quanto à não inibição da interessada por
58 razões disciplinares do exercício dos atos próprios da profissão. Sendo assim, a interessada deverá
59 solicitar à OA/PT declaração informando se as razões disciplinares incluem também razões éticas. A
60 seguir, deu-se análise de três solicitações de inclusão de título em Engenharia de Segurança do Trabalho:
61 **2) Protocolo: 217947/2015 – Interessado: Luciana Pacheco Neves Andrade- CAU nº A77752-8:**
62 Histórico: Trata-se de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de
63 Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pela profissional Luciana Pacheco Neves Andrade
64 CAU nº A77752-8. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o
65 exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e
66 os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras
67 providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro
68 e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e
69 dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando a Resolução CNE/CES nº1 do MEC de
70 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de
71 especialização; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotarà no



72 prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança
73 do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como
74 o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou Certificado
75 de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do
76 Trabalho pela Fundação Presidente Antônio Carlos- Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
77 Otoni; Certificado de 04/12/2013; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: no
78 sítio e-mec consta o credenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos pelo MEC e renovação
79 do credenciamento por Decreto Estadual, conforme especificado por esta Universidade no certificado; o
80 curso tem carga horária de 665 horas, superior a carga horária mínima exigida de 600 horas, e que
81 acrescentadas às horas de orientação do TCC totalizam em 685 horas; o corpo docente atende ao
82 disposto no artigo 4º da Resolução nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: março de 2011
83 a setembro de 2012; as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga
84 horária; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação,
85 deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do
86 Trabalho, concluído pela profissional Luciana Pacheco Neves Andrade CAU nº A77752-8. **3) Protocolo:**
87 **217947/ 2015 – Interessado: Lielce Freitas Mendes- CAU nº A93822-0: Histórico:** Trata-se de processo
88 de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho,
89 requerida junto ao CAU-MG, pelo profissional Lielce Freitas Mendes - CAU nº A93822-0. Fundamentação
90 Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
91 cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e
92 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de
93 janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista
94 com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação
95 Temática: Considerando que o curso deve atender aos requisitos das Resoluções CNE/CES nº1 do MEC
96 de 2001 e de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação;
97 Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotarà no prontuário do
98 profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à
99 vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado
100 de conclusão de curso de especialização; Considerando que o profissional enviou Declaração de
101 conclusão do curso e declaração de histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de
102 Segurança do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- PUC Minas; Declarações
103 de 19/12/2014 e 26/01/2015; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: a
104 instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 603 horas, superior a carga
105 horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução
106 nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 20/09/2013 e conclusão em 13/12/2014;



107 as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária; Conclusão: A
108 Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo
109 indeferimento da inclusão do título de pós-graduação especialização em Engenharia de Segurança do
110 Trabalho, concluído pelo profissional Lielce Freitas Mendes, uma vez que este não apresentou o
111 certificado com respectivo histórico escolar do curso, mas apenas declaração. Sendo assim, ele deverá
112 sanar as pendências listadas para nova análise. 4) **Protocolo: 220159/ 2015 – Interessado: Geraldo**
113 **Antônio de Freitas Fraga- CAU nº A80940-3:** Histórico: Trata-se de processo de solicitação de anotação
114 de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pelo
115 profissional Geraldo Antônio Freitas Fraga, CAU nº A80940-3. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de
116 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de
117 Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do
118 Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe
119 sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em
120 Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando
121 a Resolução CNE/CES nº1 do MEC de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de
122 pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no
123 artigo 4º que o CAU/UF anotarà no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da
124 especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições
125 referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado de conclusão de curso de especialização;
126 Considerando que a profissional enviou Certificado de conclusão do curso e histórico escolar do curso de
127 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade FUMEC; Certificado nº 0016
128 / processo nº 41017 de: 14/02/2014; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados:
129 a instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 628 horas, superior a carga
130 horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução
131 nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 30/03/2012 e conclusão em 27/07/2013.
132 Considerando que as disciplinas do curso devem atender ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua
133 carga horária; Considerando as divergências: - as disciplinas do módulo de *Gerência de Riscos* possuem
134 carga-horária total de 48 horas, inferior ao mínimo de 60 horas exigido, mas, a carga horária pode ser
135 compensada em 20 horas pela disciplina *Desenvolvimento da Gerências de Riscos* do módulo *Segurança*
136 *em Atividades de Riscos Especiais* ; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação, após análise da
137 documentação, deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de
138 Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional Geraldo Antônio Freitas Fraga. Em sequência, a CEF-
139 CAU/MG procedeu à análise de uma anotação de curso de pós-graduação: 5) **Protocolo: 22410/ 2012 –**
140 **Interessado: Carolina Nunes Melendres- CAU nº A57358-2:** Histórico: Trata-se de processo de
141 solicitação de anotação de curso de pós-graduação, requerida pela profissional Carolina Nunes



142 Melendres, junto ao CAU/MG. Pós-Graduação: Mestrado em Arquitetura e Urbanismo- Universidade
143 Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP. A profissional encaminhou os dados solicitados para inclusão
144 do curso de pós-graduação, conforme previsto no artigo 29 das Resoluções nº 18/2012 e 32/2012, do
145 CAU/BR: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e Urbanismo; V - Linha de
146 Pesquisa: Arquitetura Moderna e Contemporânea- Representação e Intervenção; VI - Título da
147 Dissertação: O homem e o Espaço Hospitalar: O edifício Manoel Tabacow Hidal Hospital Albert Einstein
148 (1985); VII – Período, incluindo início e conclusão: Ingresso em 1-07-2009, Data da Defesa Pública em 10-
149 08-2011 e Data da Expedição do Diploma em 17-10-2011; VIII - Instituição: Universidade Presbiteriana
150 Mackenzie, São Paulo- Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo; IX – Nome do
151 Orientador: Prof. Dra. Eunice Helena Sguizzardi Abascal; X - Palavras Chave: Arquitetura Hospitalar,
152 Humanização do Espaço Hospitalar, Processo Projetual. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de
153 dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura
154 e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito
155 Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os
156 registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras
157 providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos
158 registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o
159 registro provisório e dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando que a Lei nº
160 12.378/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e
161 Urbanismo do Brasil-CAU/BR e Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados- CAUs, e dá outras
162 providências; Considerando que as Resoluções nº 18/2012 e nº 32/2012, do CAU/BR, citam no artigo 29
163 que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com diploma ou
164 certificado, registrado ou revalidado e histórico escolar e com os dados do curso: grande área; área; linha
165 de pesquisa; título da monografia, dissertação ou tese; período, incluindo início e conclusão; instituição;
166 nome do orientador e palavras chave; Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001,
167 que Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e a Resolução N° 1, de 8 de
168 junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em
169 nível de especialização. Considerando que a profissional apresentou o histórico escolar e o certificado da
170 especialização e os dados do curso solicitados, que foram analisados e adequados pela Comissão de
171 Ensino e Formação Profissional: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e
172 Urbanismo; V - Linha de Pesquisa: Arquitetura Moderna e Contemporânea- Representação e Intervenção;
173 VI - Título da Dissertação: O homem e o Espaço Hospitalar: O edifício Manoel Tabacow Hidal Hospital
174 Albert Einstein (1985); VII – Período, incluindo início e conclusão: Ingresso em 1-07-2009, Data da Defesa
175 Pública em 10-08-2011 e Data da Expedição do Diploma em 17-10-2011; VIII - Instituição: Universidade
176 Presbiteriana Mackenzie, São Paulo- Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo; IX –



177 Nome do Orientador: Prof. Dra. Eunice Helena Sguizzardi Abascal; X - Palavras Chave: Arquitetura
178 Hospitalar, Humanização do Espaço Hospitalar, Processo Projetual; Conclusão: A Comissão de Ensino e
179 Formação, após análise da documentação e dos dados enviados, deliberou por aprovar a anotação do
180 curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Arquitetura e Urbanismo, concluído pela profissional
181 Carolina Nunes Melendres com as especificações incluídas na página da profissional, conforme
182 adequação da Comissão citada acima na Fundamentação Temática. Após isso, **a CEF-CAU/MG definiu**
183 **por encaminhar ofício com os seguintes pontos a ser encaminhado ao Coordenador da CEF-**
184 **CAU/BR para discussão junto ao CAU/BR:** “1.Conforme entendimento da CEF-CAU/MG, as IES ao
185 expedirem os diplomas asseguram que as Diretrizes Curriculares do curso foram cumpridas. Assim, não
186 há motivo para a CEF dos CAU-UFs avaliarem os currículos e históricos de cada escola, faculdade ou
187 curso de arquitetura e urbanismo para registro de profissionais, até porque os artigos 2 ° e 3 ° da lei
188 12.378, das atribuições e competências, estão de acordo com as Diretrizes Curriculares para os Cursos
189 de Arquitetura e Urbanismo. A CEF-CAU/MG entende que os CAU-UFs e o CAU-BR não têm a devida
190 competência para julgar estas escolas, faculdades e cursos de arquitetura e urbanismo, pois, até onde
191 entende, isto é de competência do MEC, através das avaliações periódicas que o mesmo realiza. A Lei
192 12.378 aponta como requisitos para o registro: I- Capacidade civil e II- diploma de graduação em
193 arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder
194 público; 2. A Resolução 26 do CAU/BR com suas respectivas alterações pelas Resoluções 63 e 87,
195 exigem o preenchimento do Anexo II- Matriz curricular de análise de correspondência de curso. No
196 entanto, a Comissão de Ensino e Formação tem questionamentos acerca deste procedimento, uma vez
197 que para solicitação do registro de profissionais diplomados no exterior já é exigida a revalidação do
198 diploma por instituição de ensino superior pública, nos termos da legislação em vigor. Além disso, a Lei
199 12.378 aponta como requisitos para o registro: I- Capacidade civil e II- diploma de graduação em
200 arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder
201 público; Obs.: No site do Ministério da Educação existe a Nota Técnica nº 391/2013
202 CGLNRS/DPR/SERES/MEC, que informa que a IES só poderá emitir diploma se o respectivo curso
203 estiver reconhecido e a emissão de diploma constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu
204 com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares
205 Nacionais para o respectivo curso. Esclarece que as IES que ofertam o curso são as responsáveis pela
206 expedição dos respectivos diplomas, cabendo à ela assegurar-se das condições de plena regularidade na
207 emissão de certificados e diplomas, de forma que, uma vez expedido presume-se a sua validade,
208 conforme disposto na legislação, e que, em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela
209 emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis). Informa, ainda, que o registro de diplomas
210 representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em
211 curso superior, avalizado pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Público competente para verificar a



212 qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País. A nota ainda informa que os diplomas de
213 graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que
214 tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de
215 reciprocidade ou equiparação. 3. A Comissão também solicita que os documentos e dados enviados pelos
216 coordenadores de curso para seu cadastramento e do respectivo curso possam ser vistos via SICCAU
217 pelos CAU-UFs.” Concluindo a Reunião, em análise ao **Protocolo: 221445/ 2015 – Interessado: Cláudio**
218 **Salomé de Oliveira**, a Comissão informou que o histórico escolar do 3º grau é indispensável para análise
219 quanto ao registro do profissional neste Conselho, devendo o interessado ser informado via SICCAU. Para
220 constar, eu, Arquiteta Analista Luciana Carvalho, lavrei a presente Ata.

Comissão de Ensino e Formação – CAU/MG		
	NOME	Presença na reunião do dia 09 de fevereiro de 2015
1	Mauro Santoro Campello	
2	Anna Luiza Souza Nery Reis	
3	Júlio Guerra Torres	

221